PUBLICADO DOC 19/06/2008, PÁG. 81

PARECER Nº 705/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0109/07.**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa do nobre Vereador Abou Anni, que visa sustar a Portaria nº 168/07, da Secretaria Municipal de Transportes, que readequou o Regulamento de Sanções e Multas – RESAM, instituído pela Portaria nº 97/05 – SMT-GAB, e instituiu o Regimento Interno das Comissões de Julgamento das sanções previstas no RESAM, conforme art. 3º da Portaria nº 91/07 – SMT-GAB, de 12 de julho de 2007.

Alega o nobre subscritor do projeto de decreto de sustação que a Portaria nº 168/07, da Secretaria Municipal de Transportes, sob o pretexto de encontrar-se fundamentada na Lei nº 13.241/01, que dispôs sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na cidade de São Paulo, bem como no Decreto nº 42.736/02, foi muito além do que dispunham as referidas normas para criar, por portaria, todo um regulamento de sanções e multas a ser aplicado aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo urbano.

Conclui, assim, que o Executivo ultrapassou os limites que delineiam o âmbito de sua competência e veiculou, por meio de portaria, matéria reservada à lei, fato que enseja a sustação da mesma, consoante preconiza o inciso XIII do art. 14 da Lei Orgânica do Município.

Compete privativamente à Câmara Municipal zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar (art. 14, XIII da L.O.M.), sendo o decreto legislativo seu veículo (art. 39 da L.O.M. e 236 do R.I.).

A sustação dos atos normativos do Executivo está vinculada à competência legislativa da Câmara Municipal, a qual deverá cuidar para que o Executivo não a invada editando atos normativos que exorbitem de seu poder regulamentar.

No caso concreto, verifica-se que a Portaria em comento extrapolou os limites da legislação que pretendeu regulamentar, restando, portanto, clara a exorbitância do poder regulamentar.

A matéria está amparada no art. 14, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A matéria está sujeita ao quorum de maioria absoluta, nos termo do art. 40, § 3º, inciso V, da LOM, para deliberação pelo Plenário, na forma do art. 105, inciso XIII do Regimento Interno.

Ante todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 18/6/08

João Antonio – Presidente
Ademir da Guia – Relator
Agnaldo Timóteo
Carlos A. Bezerra Jr.
Celso Jatene
Claudete Alves
Kamia
Russomanno